



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125099 - PI (2024/0053496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308
AGRAVADO : DANIO SOUSA E SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
AYLTON KAECIO BARBOSA MACEDO - PI014540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma adequada e fundamentada as questões essenciais devolvidas à apreciação, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de prejudicialidade externa e da qualificação dos valores como incontroversos demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Em cumprimento de sentença, é possível o levantamento de valores depositados independentemente de caução, ainda que haja discussão incidental, desde que o título judicial seja certo, líquido e exigível; no caso, assentou-se execução definitiva e valores incontroversos, atraindo a orientação jurisprudencial.
4. Não houve prequestionamento, nem mesmo ficto, dos dispositivos e princípios relativos à congruência e à *non reformatio in pejus*; inovação em embargos de declaração não supre o requisito, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2125099 - PI (2024/0053496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308
AGRAVADO : DANIO SOUSA E SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
AYLTON KAECIO BARBOSA MACEDO - PI014540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma adequada e fundamentada as questões essenciais devolvidas à apreciação, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de prejudicialidade externa e da qualificação dos valores como incontroversos demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Em cumprimento de sentença, é possível o levantamento de valores depositados independentemente de caução, ainda que haja discussão incidental, desde que o título judicial seja certo, líquido e exigível; no caso, assentou-se execução definitiva e valores incontroversos, atraindo a orientação jurisprudencial.
4. Não houve prequestionamento, nem mesmo ficto, dos dispositivos e princípios relativos à congruência e à *non reformatio in pejus*; inovação em embargos de declaração não supre o requisito, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida pelo Relator, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões não sanadas em embargos de declaração, além de fundamentação genérica baseada em “necessidade de subsistência” na pandemia, sem exame específico de decisão-surpresa, *reformatio in pejus*, caução e prejudicialidade externa.

(ii) princípio da não-surpresa, porque o alvará teria sido expedido antes da publicação da decisão que o determinou, subtraindo do recorrente a possibilidade de reação tempestiva, o que configuraria decisão-surpresa e violação ao contraditório efetivo.

(iii) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e arts. 313, V, “a”, e 520, IV, do Código de Processo Civil, pois a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice da Súmula 7, quando o que se discutiria seria a qualificação jurídica de fatos incontroversos sobre “incontroverso” e prejudicialidade externa, passíveis de exame em recurso especial.

(iv) arts. 520, IV, e 537 do Código de Processo Civil, porque o levantamento sem caução teria sido indevido em cenário de execução ainda provisória e controvertida, com risco de irreversibilidade, especialmente por envolver astreintes que poderiam ser revistas a qualquer tempo conforme a jurisprudência.

(v) EAREsp 650.536/RJ e Tema 706 do Superior Tribunal de Justiça, pois as astreintes não fariam coisa julgada material e poderiam ser reduzidas a qualquer tempo, de modo que a qualificação de definitividade para dispensar caução e autorizar levantamento integral teria sido juridicamente inadequada.

(vi) art. 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez que o prequestionamento ficto teria sido configurado pelos embargos de declaração que apontaram omissões quanto à decisão-surpresa e à *reformatio in pejus*, afastando os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(vii) art. 966, VIII, do Código de Processo Civil e princípios da congruência e da *non reformatio in pejus*, porque a liberação integral de valores controvertidos, sem caução, no bojo de recurso interposto apenas pelo Banco, teria agravado a sua situação fora dos limites da lide, caracterizando *reformatio in pejus*.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (b) indevida incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de prejudicialidade externa e inexistência de valores incontroversos; (c) desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de levantamento de valores sem caução; e (d) existência de prequestionamento quanto às alegadas violações aos princípios da congruência e da *non reformatio in pejus*.

Todavia, as razões deduzidas no presente agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática consignou expressamente que o Tribunal de origem apreciou de forma adequada e fundamentada as questões essenciais devolvidas à apreciação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Conforme registrado: *“No exame das alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão proferido no agravo interno enfrentou os pontos centrais da controvérsia [...]. Assim, não se constata negativa de prestação jurisdicional. Os julgados enfrentam, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais suscitadas, afastando os vícios do art. 1.022 e apresentando fundamentação compatível com o art. 489 do CPC”* (e-STJ, fls. 2078-2079).

Com efeito, o fato de o acórdão recorrido decidir de forma contrária aos interesses da parte não implica ausência de prestação jurisdicional, sobretudo quando demonstrado o enfrentamento suficiente da controvérsia posta em juízo.

No que se refere à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, igualmente não prospera a insurgência.

A decisão agravada foi clara ao consignar que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência de prejudicialidade externa e da natureza incontroversa dos valores depositados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Nesse sentido: *“Quanto à alegada violação ao art. 313, V, ‘a’, do CPC, não se verifica a apontada prejudicialidade externa. [...] A alteração dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas e processuais delineadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à tese de inexistência de valores incontroversos, [...] a desconstituição dessa premissa igualmente exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita”* (e-STJ, fl. 2081).

A agravante, entretanto, limita-se a reiterar argumentação já deduzida no recurso especial, sem demonstrar, de forma objetiva, como seria possível afastar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias sem incursão no acervo probatório.

Também não merece acolhida a alegação de desconformidade da decisão agravada com a jurisprudência desta Corte quanto ao levantamento de valores sem caução.

A decisão monocrática observou entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em cumprimento de sentença, admite-se o levantamento de valores depositados independentemente de caução, inclusive quando pendente discussão incidental, desde que o título judicial esteja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

Conforme consignado: “Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em cumprimento de sentença, é possível o levantamento de valores depositados, independentemente de caução, ainda que pendente discussão incidental, desde que o título judicial esteja revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido: ‘PROCESSO CIVIL. [...] LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. [...] (REsp n. 1.069.189/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011.)’ ‘AGRAVO REGIMENTAL. [...] LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] (AgRg no Ag n. 1.249.777/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 23/10/2012.)” (e-STJ, fls. 2081-2082)

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que se tratava de execução definitiva e de valores qualificados como incontroversos, circunstâncias que atraem a incidência da orientação jurisprudencial mencionada.

Por fim, no tocante às alegadas violações aos princípios da congruência e da *non reformatio in pejus*, igualmente deve ser mantida a decisão agravada.

Isso, porque os dispositivos invocados não foram objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em sede de recurso especial, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Conforme destacado na decisão agravada: “Verifica-se, contudo, que o conteúdo normativo dos dispositivos acima invocados no recurso especial, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Com efeito, é inviável o exame de tese suscitada apenas em sede de embargos de declaração, porquanto os aclaratórios não se prestam à inovação recursal, encontrando-se a matéria alcançada pela preclusão consumativa. [...] Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal” (e-STJ, fls. 2082-2083).

Desse modo, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.125.099 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0053496-8

Número de Origem:

00000051520218180000 00125492320098180140 125492320098180140 201600010081366
202100010000052 51520218180000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308

RECORRIDO : DANIO SOUSA E SILVA

ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

AYLTON KAECIO BARBOSA MACEDO - PI014540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308

AGRAVADO : DANIO SOUSA E SILVA

ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

AYLTON KAECIO BARBOSA MACEDO - PI014540

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026